



**Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

PARECER Nº 0672/99

É ilegal a retenção de transferência de aluno em débito para com a escola.

I – RELATÓRIO

Processo Nº 99062988-0, em que a Diretora do Colégio Prof. Carlos Cysne pede uma orientação de como proceder no caso do aluno Bruno Diniz do Rego, matriculado na 6ª série e vindo transferido do Centro Educacional Luzardo Viana, onde concluiu a 5ª série.

O aluno estudou no Colégio Batista Santos Dumont, da 1ª a 4ª série, sendo que repetiu a 4ª no Colégio Mater Dei, estudou os 3 primeiros meses da 5ª série no Colégio Monteiro Lobato e, desde 1996, época em que foi reprovado no Colégio Batista, está sem a transferência e histórico escolar, por motivo de inadimplência de pagamento.

Informa que o caso já está tramitando no DECON.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Lamentavelmente está se tornando comum essa maneira de agir de certos pais irresponsáveis que usam desse artifício para educar seus filhos em escolas particulares, sem pagar a anuidade.

Quando o Governo adotou a Medida Provisória que regula a anuidade escolar e a fez reeditar todos os meses, não quis, de maneira alguma, incentivar o calote, mas apenas proteger a criança e o adolescente de atitudes antipedagógicas por parte da escola.

Assim é que ali está escrito no Art. 6º: “são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.”

Resta à escola utilizar de outros meios legais como classificação do aluno, mediante avaliação, para se proteger de prejuízos causados pela atitude de pais irresponsáveis. O certo é que, legalmente, a escola não pode reter a transferência do aluno por motivo de inadimplência.

É o Parecer.



**Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará**

Cont. do Par. Nº 0672/99

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 1999.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0672/99
SPU Nº 99062988-0
APROVADO: 23.08.99

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC